REGULAMENTO (CEE) Nº 4030/89 DA COMISSÃO

de 28 de Dezembro de 1989

que prorroga a vigilância comunitária das importações de determinads produtos originários do Japão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 288/82 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1982, relativo ao regime comum aplicável às importações (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3365/89 (2), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 10º,

Após consulta no âmbito do comité previsto no Regulamento (CEE) nº 288/82,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 653/53 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4117/88 (4), prorrogou, até 31 de Dezembro de 1989, a vigilância comunitária *a posteriori* das importações de determinados produtos originários do Japão;

Considerando que é necessário manter, para o ano de 1990, uma vigilância *a posteriori* sobre as importações de determinados produtos originários do Japão;

Considerando que os motivos que fundamentam o Regulamento (CEE) nº 653/83 se mantêm válidos quanto ao essencial e que, por conseguinte, convém prorrogar o regime de vigilância;

Considerando que devem ser corrigidos erros técnicos nos códigos NC dos certos produtos objectos de vigilância,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 653/83, a data de « 31 de Dezembro de 1989 » é substituída pela de « 31 de Dezembro de 1990 ».

Artigo 2º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 653/83 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

(1) JO nº L 35 de 9. 2. 1982, p. 1.
(2) JO nº L 325 de 10. 11. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 77 de 23. 3. 1983, p. 8.
(4) JO nº L 361 de 29. 12. 1988, p. 20.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO

Código NC KN-kode KN-Code Κωδικος ΣΟ CN Code Code NC Codice NC GN-code Código NC		
8458 11 10	8518 22 90	8521 10 31
8458 11 91	8518 29 90	8521 10 10
8458 91 10	8518 40 91	8521 10 39
8458 91 90	8518 50 90	
8458 11 99	8518 40 99	8528 10 11
8457 20 00	8528 10 61	8521 10 90
8457 30 00	8528 20 20	
	8528 10 71	8528 10 19
8459 10 00	8528 10 73	
8459 31 00	8528 10 75	8521 90 00
8459 40 10	8528 10 78	
	8528 10 50	8528 10 30
8457 10 00	8528 10 40	
		8703 10 10
8459 51 00	8540 11 10	8703 21 10
8459 61 10	8540 11 30	8703 22 19
8459 61 91	8540 11 80	8703 31 10
8459 61 99		8703 90 90
8459 21 91	8427 10 10	8703 23 19
8459 21 99	8427 20 19	8703 32 19
8459 21 10	8427 10 90	8703 33 19
8459 31 00	8427 20 90	8703 24 10
8459 70 00		
	8711 20 91	8704 21 91
8461 90 00	8711 20 99	8704 22 91
		8704 31 91
8518 21 90	8519 99 10	8704 32 91